

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 27 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

#### SUBSEÇÃO VI

Dos Diretores de Divisão e do  
Diretor do Centro de Recursos Humanos

Artigo 36 — Aos Diretores de Divisão e ao Diretor do Centro de Recursos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — orientar e acompanhar o andamento das atividades das unidades subordinadas;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 30 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Artigo 37 — Ao Diretor da Divisão de Administração cabe, ainda:

I — em relação aos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária:

a) exercer as competências previstas no inciso III do artigo 31 deste decreto;

b) autorizar pagamentos de conformidade com a programação financeira;

c) aprovar a prestação de contas referentes a adiantamentos;

d) assinar cheques, ordens de pagamento e de transferência de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Chefe da Seção de Finanças ou com o dirigente da unidade de despesa;

II — em relação ao Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, exercer as competências previstas no artigo 20 do Decreto n.º 9.543, de 1.º de março de 1977;

III — em relação à administração de material e patrimônio:

a) aprovar a relação de materiais a serem mantidos em estoque e a de materiais a serem adquiridos;

b) assinar convites e editais de tomada de preços;

c) requisitar materiais ao órgão central;

d) autorizar a baixa de bens móveis no patrimônio;

IV — assinar certidões relativas a papéis, processos e expedientes arquivados.

Artigo 38 — Ao Diretor do Centro de Recursos Humanos compete, ainda, no âmbito da Secretaria, exercer as competências previstas nos artigos 32 e 33 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

#### SUBSEÇÃO VII

Dos Chefes de Seção, dos Responsáveis pelas  
Equipes Técnicas e do Encarregado de Setor

Artigo 39 — Aos Chefes de Seção e aos responsáveis pelas Equipes Técnicas, em suas respectivas áreas de atuação, compete:

I — orientar e acompanhar as atividades dos funcionários e servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, exercer as competências previstas no artigo 31 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

Parágrafo único — O Encarregado do Setor de Expediente do Centro de Recursos Humanos tem a atribuição prevista no inciso I deste artigo.

Artigo 40 — Ao Chefe de Seção de Finanças compete, ainda:

I — assinar cheques, ordens de pagamento e de transferências de fundos e outros tipos de documentos adotados para a realização de pagamentos, em conjunto com o Diretor da Divisão de Administração ou com o dirigente da unidade de despesa;

II — assinar notas de empenho e subempenho.

#### SUBSEÇÃO VIII

Das Competências Comuns

Artigo 41 — São competências comuns ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes de unidade até o nível de Diretor de Divisão, em suas respectivas áreas de atuação:

I — em relação às atividades gerais:

a) encaminhar à autoridade superior o programa de trabalho e as alterações que se fizerem necessárias;

b) promover o entrosamento das unidades subordinadas, garantindo o desenvolvimento integrado dos trabalhos;

c) corresponder-se diretamente com autoridades administrativas do mesmo nível;

d) decidir sobre recursos interpostos contra despacho de autoridade imediatamente subordinada, desde que não esteja esgotada a instância administrativa;

e) determinar o arquivamento de processos e papéis que inexistam providências a tomar ou cujos pedidos careçam de fundamento legal;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal as previstas no artigo 34 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio, autorizar a transferência de bens móveis entre as unidades subordinadas.

Artigo 42 — São competências comuns ao Chefe de Gabinete e aos demais responsáveis por unidades até o nível de Chefe de Seção, em suas respectivas áreas de atuação:

I — em relação às atividades gerais:

a) elaborar ou participar da elaboração do programa de trabalho;

b) cumprir e fazer cumprir as leis, os decretos, os regulamentos, as decisões, os prazos para desenvolvimento dos trabalhos e as ordens das autoridades superiores;

c) transmitir a seus subordinados as diretrizes a serem adotadas no desenvolvimento dos trabalhos;

d) contribuir para o desenvolvimento integrado dos trabalhos;

e) dirimir ou providenciar a solução de dúvidas ou divergências que surgirem em matéria de serviço;

f) dar ciência imediata ao superior hierárquico das irregularidades administrativas de maior gravidade, mencionando as providências tomadas e propondo as que não lhes são afetadas;

g) manter seus superiores imediatos permanentemente informados sobre o andamento das atividades das unidades subordinadas;

h) avaliar o desempenho das unidades subordinadas e responder pelos resultados alcançados, bem como pela adequação dos custos dos trabalhos executados;

i) adotar ou sugerir, conforme for o caso, medidas objetivando:

1. o aprimoramento de suas áreas;

2. a simplificação de procedimentos e a agilização do processo decisório relativamente a assuntos que tramitam pelas unidades subordinadas;

j) manter a regularidade dos serviços, expedindo as necessárias determinações ou representando as autoridades superiores, conforme o caso;

l) manter ambiente propício ao desenvolvimento dos trabalhos;

m) providenciar a instrução de processos e expedientes que devam ser submetidos à consideração superior, manifestando-se, conclusivamente, a respeito da matéria;

n) indicar seus substitutos, obedecidos os requisitos de qualificação inerentes ao cargo, função-atividade ou função de serviço público;

o) encaminhar papéis à unidade competente, para atuar e protocolar;

p) apresentar relatórios sobre os serviços executados pelas unidades subordinadas;

q) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

r) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

II — em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, as previstas no artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979;

III — em relação à administração de material e patrimônio:

a) requisitar material permanente ou de consumo;

b) zelar pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e materiais.

Parágrafo único — O Encarregado do Setor de Expediente do Centro de Recursos Humanos, em sua área de atuação, tem as competências previstas nos incisos I e III deste artigo e as previstas nos incisos II e X do artigo 35 do Decreto n.º 13.242, de 12 de fevereiro de 1979.

#### SUBSEÇÃO IX

Disposição Geral

Artigo 43 — As competências previstas nesta Seção, sempre que coincidentes, serão exercidas, de preferência, pelas autoridades de menor nível hierárquico.

#### SEÇÃO VI.

Dos Órgãos Colegiados

##### SUBSEÇÃO I

Do Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial — COINCO

Artigo 44 — O Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial tem por objetivo propor as diretrizes e a política estadual de desenvolvimento industrial, comercial e agroindustrial, competindo-lhe:

I — opinar, quando solicitado, sobre o orçamento do Estado, no que se refere às verbas destinadas à elaboração e ao desenvolvimento de planos, programas e projetos de apoio às atividades industriais, comerciais e agroindustriais;

II — acompanhar e avaliar as atividades atinentes ao desenvolvimento dos planos, programas e projetos referidos no inciso anterior;

III — promover um maior entrosamento entre os setores empresariais e os setores governamentais;

IV — acompanhar a evolução das atividades industriais, comerciais e agroindustriais no Estado;

V — colaborar com os órgãos da administração federal e de outros Estados, na formulação de programas de interesse para o desenvolvimento industrial, comercial e agroindustrial;

VI — propor soluções para modernização das estruturas empresariais.

Artigo 45 — O Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial, sob a presidência do Secretário da Indústria e Comércio, é composto dos seguintes membros:

I — os titulares das Secretarias da Fazenda, de Economia e Planejamento, dos Negócios Metropolitanos, de Obras e Saneamento, da Ciência e Tecnologia e da Habitação e o Presidente do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo — BADESP, ou seus representantes;

II — representantes das áreas Industrial, Comercial e Agroindustrial, em número de 17 (dezesete), designados pelo Secretário da Indústria e Comércio, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo único — Contará o Conselho com um Vice-Presidente Executivo, designado pelo Secretário da Indústria e Comércio.

Artigo 46 — Por proposta do Conselho, o Secretário da Indústria e Comércio, mediante resolução, poderá criar Comissões Especializadas para fim de assessoramento.

Parágrafo único — As Comissões poderão ter caráter permanente ou temporário, consoante tal circunstância do ato de constituição.

Artigo 47 — O Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente.

Parágrafo único — As reuniões não serão remuneradas, mas as funções exercidas pelos membros são consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 48 — As Comissões Especializadas, presididas pelo Vice-Presidente Executivo do Conselho, serão compostas de, no máximo, 5 (cinco) membros, um dos quais indicado como coordenador dos trabalhos, a quem caberá substituir o Presidente da Comissão em seus impedimentos ou ausências.

Artigo 49 — Às Comissões incumbe:

I — propor ao Conselho planos, programas e projetos;

II — acompanhar a execução dos planos, programas e projetos aprovados;

III — apresentar ao Conselho relatórios analíticos dos planos, programas e projetos executados;

IV — manifestar-se em todos os expedientes ou assuntos que lhe forem submetidos pelo Vice-Presidente do Conselho.

Artigo 50 — A Coordenadoria da Indústria e Comércio e a Divisão de Administração da Secretaria da Indústria e Comércio prestarão ao Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial o necessário suporte técnico-administrativo.

Artigo 51 — O Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial baixará Regimento Interno, aprovado pelo Secretário da Indústria e Comércio, no qual serão disciplinadas suas atividades, atendidas as disposições deste decreto.

#### SUBSEÇÃO II

Do Grupo de Planejamento Setorial

Artigo 52 — Ao Grupo de Planejamento Setorial aplicam-se as disposições do Decreto n.º 47.830, de 16 de março de 1967.

Artigo 53 — Ao Coordenador do Grupo de Planejamento Setorial compete:

I — dirigir os trabalhos do Grupo;

II — convocar e coordenar as reuniões do Colegiado;

III — submeter à aprovação do Titular da Pasta as decisões do Colegiado.

#### SUBSEÇÃO III

Da Comissão Processante Permanente

Artigo 54 — A Comissão Processante Permanente é integrada por 3 (três) funcionários dentre os quais um Procurador do Estado, que é o seu Presidente, observadas as restrições legais vigentes.

§ 1.º — Os membros da Comissão são designados pelo Titular da Pasta, com aprovação do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

§ 2.º — A Comissão conta com um funcionário ou servidor encarregado de secretariar os respectivos trabalhos, designado pelo Presidente com o aprova do Chefe de Gabinete.

Artigo 55 — A Comissão Processante Permanente tem por atribuição realizar os processos administrativos de funcionários e servidores civis da Secretaria e, quando determinado, a realização de sindicância.

Artigo 56 — Ao Presidente da Comissão Processante Permanente compete dirigir os trabalhos da Comissão e praticar todos os atos e termos processuais previstos na legislação pertinente.

#### SEÇÃO VII

Disposições Finais

Artigo 57 — As atribuições das unidades e as competências das autoridades de que trata este decreto serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser complementadas mediante resolução do Secretário da Indústria e Comércio.

Artigo 58 — A Secretaria da Indústria e Comércio conta com as seguintes funções:

I — 1 (uma) de Chefe de Gabinete;

II — 6 (seis) de Assessor Técnico de Gabinete;

III — 2 (duas) de Oficial de Gabinete;

IV — 2 (duas) de Auxiliar de Gabinete.

Parágrafo único — As funções indicadas neste artigo e outras, de natureza técnica ou administrativa, serão exercidas por funcionários ou servidores públicos do Estado, inclusive da Administração Descentralizada, que prestem serviços junto à Secretaria da Indústria e Comércio.

Artigo 59 — É criado o Quadro da Secretaria da Indústria e Comércio, compreendendo os Subquadros e Tabelas previstos no artigo 7.º da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 60 — O Quadro da Secretaria da Indústria e Comércio é o conjunto de cargos e funções-atividades pertencentes à Secretaria da Indústria e Comércio.

Artigo 61 — O Secretário da Indústria e Comércio promoverá a adoção gradativa, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, das medidas necessárias para a efetiva implantação das unidades previstas neste decreto.

Artigo 62 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de maio de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

João Bastos Soares, Secretário da Indústria e Comércio

Antonio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 15 de maio de 1987.

#### DECRETO N.º 27.006, DE 15 DE MAIO DE 1987

Organiza a Secretaria de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

#### SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Secretaria de Defesa do Consumidor, criada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 26.907, de 15 de março de 1987, fica organizada nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — O Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, transferido para a Secretaria de Defesa do Consumidor de acordo com o disposto no inciso I do artigo 4.º do Decreto n.º 26.907, de 15 de março de 1987, passa a denominar-se Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

#### SEÇÃO II

Do Campo Funcional

Artigo 3.º — Constitui o campo funcional da Secretaria de Defesa do Consumidor:

I — executar a política do Governo do Estado de defesa dos direitos e interesses do consumidor;

II — planejar, elaborar, propor e coordenar a atuação de órgãos estaduais no âmbito da defesa do consumidor;

III — prestar à população atendimento e orientação permanente em matéria de direitos, interesses e garantias do consumidor;

IV — articular a ação do Governo do Estado com outros órgãos federais ou municipais de defesa do consumidor, ou congêneres;